

Juliana Aparecida Rigato

Graduada em Direito e Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade de São Paulo.

Juliana Melo Tsuruda

Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos. Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

“A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO MEIO DE ALCANCE DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO”

RESUMO

O direito à educação é um direito humano reconhecido desde a Revolução Francesa, que vem ganhando efetividade nas características da universalidade de acesso e da obrigatoriedade de fornecimento desde a Constituição de Weimar. Instrumentos internacionais têm se ocupado do tema, além da proteção na ordem nacional com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a LDB. O usufruto desse direito é o meio mais eficaz de conscientização e de garantia do direito ao desenvolvimento, que tem por titular todos os membros da família humana, individual e coletivamente considerados.

PALAVRAS-CHAVES: direitos humanos – direito à educação - tratados internacionais - direito educacional - direito ao desenvolvimento.

ABSTRACT

The right to education is a human right since the French Revolution, which is gaining effectiveness in the characteristics of the universal access and the obligation to supply from the Weimar Constitution. International instruments have dealt with the subject, beyond the protection of national order with the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, the Statute of Children and Adolescents and the LDB. The enjoyment of this right is the most effective means of raising awareness and ensuring the right to development, which is the holder of all human members, individually and collectively considered family.

KEY WORDS: right to development - the right to education - international treaties - right educational human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

O DIREITO EDUCACIONAL

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A EDUCAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

O que é o direito à educação? Quais são seus principais instrumentos na ordem jurídica brasileira? Como o tema se insere na seara dos direitos humanos? Essas são as perguntas chaves que o presente texto se ocupa em responder, tendo como norte o direito dos povos ao desenvolvimento.

1. DIREITO EDUCACIONAL

O direito educacional se propõe a estudar as relações entre os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem, regulando desde o dever dos pais de encaminhar e acompanhar o rendimento e assiduidade dos filhos na escola - e aqui não tratamos da problemática dos pais que, por diversas circunstâncias, optam pela educação doméstica -, até a ampla relação de direitos e deveres entre educando e educado, que compreende, inclusive, os requisitos que devem ser atendidos pelo estabelecimento de ensino privado a fim de que receba autorização para funcionamento.

Seus principais instrumentos normativos no âmbito interno são a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Cabe, contudo, antes de maiores reflexões sobre o direito educacional e sua normatividade, uma compreensão prévia do que deve ser entendido por “educação”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz a ideia de educação em sentido amplo, compreendendo a formação desenvolvida na vida familiar, na convivência social, no trabalho, nas instituições de ensino, chegando a abranger, inclusive, aquela apreendida no âmbito dos movimentos sociais, das organizações da sociedade civil e das manifestações culturais.

Para a Filosofia, no entanto, a educação, em um primeiro momento é a transmissão e aprendizagem das técnicas culturais, que produzem os costumes e o comportamento. Nas sociedades mais estanques e primitivas, isso significa que a dialética entre ensinar e apreender é circular: novos conhecimentos e novos valores não devem ser acrescentados. A educação, nesse caso, propõe-se a garantir a imutabilidade das técnicas desse tipo de sociedade. Por outro lado, nas sociedades mais evoluídas e civilizadas a educação é um processo linear: as técnicas dessas sociedades, ao serem transmitidas, têm por fim serem corrigidas e aperfeiçoadas¹.

¹ ABBAGNANO, 2012.

A educação enquanto meio de emancipação intelectual do indivíduo, visando a conquista de sua dignidade, traz uma das perguntas mais inquietantes do mundo jurídico: afinal, o que é dignidade da pessoa humana?

Embora tenha se tornado consenso ético no mundo ocidental, a dignidade da pessoa humana tem sido invocada nas discussões jurídicas como verdadeiro “espelho”, refletindo os valores defendidos segundo os interesses do orador em questão. Não por acaso, o conceito é empregado para fundamentar direitos colidentes em um mesmo caso hipotético ou concreto: alguns o utilizam para defender a eutanásia, argumentando se tratar de morte piedosa, outros reclamam-no para garantir o direito à vida.

Luís Roberto Barroso, em destacada pesquisa acadêmica sobre o tema na jurisprudência norte americana, aponta que, embora decisões fundamentadas na dignidade humana datem de 1940, a temática é pouco desenvolvida no país, e conta com a rejeição de renomados juristas, os quais contestam sua função e até mesmo sua constitucionalidade².

No Brasil, diferentemente, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, positivada no inciso III, do Artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a dignidade humana nem sempre foi concebida como hoje, afinada com propósitos humanistas. O pensamento sobre o tema desenvolveu-se em duas vertentes: de uma lado, a dignidade romana e de outro, a judaico-cristã.

Na antiga Roma, a dignidade era um atributo mais próprio das instituições públicas, embora, também, versasse sobre a posição superior de determinado indivíduo, de acordo com as funções públicas que ocupava e sua inserção social e política.

A noção contemporânea de dignidade, consoante a tradição judaico-cristã, nasce da idéia de que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, sendo este, então, herdeiro da divindade. O dever de amar ao próximo como a si mesmo, ensinado por Cristo, encerra a base religiosa segundo a qual, até hoje, a dignidade permanece majoritariamente compreendida.

A dignidade da pessoa humana foi primordialmente desenvolvida no Iluminismo, pelo pensamento de Immanuel Kant, mas certamente ganhou os holofotes dos tratados

² BARROSO, 2013.

internacionais como reação a 2ª Guerra Mundial e suas mais horrendas causas, como as práticas do nacional-socialismo, na Alemanha, e do fascismo, na Itália --- embora tenha expoentes mais antigos, como Pico Della Mirandola.

No âmbito normativo interno, a Constituição de 1988 menciona o direito à educação ao explicar sobre os direitos sociais, no Artigo 6º, e mergulha na temática no capítulo sobre “educação, cultura e desporto”, do Artigo 205 ao 214.

O direito de acesso à educação de crianças e adolescentes, e o dever dos pais e da sociedade de acompanhar a frequência deles à escola, encontra seu primeiro mandamento na Constituição Federal de 1988.

Aqui, um exame preliminar das regras de competência esclarecerá a relação jurídica do direito educacional.

É competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que faz com que uma possível ab-rogação ou derrogação da Lei 9.394/1996, realize-se, somente, por lei federal. Os assuntos periféricos à LDB, no entanto, admitem competência legislativa dos estados membros e do distrito federal.

Já a garantia de acesso à educação, por outro lado, é assunto de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esta regra pode fazer supor que o direito à educação possa ser judicializado na justiça comum estadual ou federal, à livre escolha do peticionário, mas a jurisprudência pátria tem cada vez mais solidificado que o direito à vaga em creche, por exemplo, é demandáveis, apenas, contra os Municípios, e não contra a União, por se tratar de questão local.

A relação jurídica do direito à educação no âmbito interno, além do que pode ser depreendido das regras de competência, é estabelecida e explicitada no Artigo 205, da Constituição Federal de 1988. À luz dessa norma, toda pessoa humana é credora do direito à educação, cujos devedores: o Estado, a família, e toda a sociedade têm o dever de zelar pelo acesso e frequência das crianças e adolescentes à escola, devendo, também, colaborar no tocante ao seu financiamento e pulverização.

Sobre a judicialização do direito à saúde, vale insistir que o direito à educação, no Brasil, é assegurado à todos, enquanto direito subjetivo, conforme pontua o parágrafo 1º, do Artigo 208, da Lei Maior.

A teoria do direito subjetivo surgiu na Alemanha, no fim do século XIX, pela lavra do jurista Georg Jellinek³.

Esta categoria tanto pode ser compreendida no aspecto de garantia de direitos sociais, quanto de pretensão desses direitos, como aspecto criador da possibilidade de judicializá-los.

Segundo antigo brocardo romano, direito subjetivo é “*facultas agendi*”, isto é, faculdade de agir. O destinatário do direito não é obrigado a valer-se das normas que o favorecem, mas se desejar lançar-lhes mão, seu direito deve ser reconhecido.

O direito subjetivo justifica que o indivíduo explore ao seu favor as normas jurídicas abstratas e genéricas, operando o fenômeno da subsunção de acordo com seus interesses.

Há que se destacar, entretanto, que embora a teoria justifique razoavelmente a judicialização dos direitos sociais, é no campo das políticas públicas, que a educação encontra mais efetivas possibilidades de implemento.

Elas se enquadram na dimensão fática do direito, compreendido à luz da teoria tridimensional, do Professor Miguel Reale, segundo a qual direito é fato, valor e norma. Conforme esse raciocínio, pode-se dizer que o valor é o direito subjetivo à educação, e a norma perfaz-se na Constituição Federal de 1988, na LDB, no ECA, bem como nos instrumentos internacionais.

2. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

Embora a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1789, da França revolucionária⁴, tivesse como lema a liberdade, a igualdade e a fraternidade, e conferisse direitos à toda pessoa humana, não apenas aos franceses - diferente do que fez a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos, cujos direitos não eram universais, mas destinados aos americanos -, os direitos humanos são uma afirmação e construção histórica que ganharam novo significado após a Segunda Guerra Mundial.

Parte da reação aos horrores da Segunda Grande Guerra foi a inserção da

³ SEIXAS, 2004.

⁴ COMPARATO, 2013.

dignidade da pessoa nas declarações e tratados de direitos humanos, que passou a ser considerada como o valor fonte dessa nova categoria de direitos, que tem como principais instrumentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

Para situar as normas de direitos humanos no tempo, convém apontar que logo após a criação da ONU, na Conferência de São Francisco, em 1945, o Conselho Econômico e Social foi instado a criar uma Comissão a ser responsável pela criação dos instrumentos normativos de direitos humanos, em cumprimento às atribuições estabelecidas no Artigo 68, da Carta das Nações Unidas.

Os frutos deste trabalho surgiram anos depois, sendo o primeiro deles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de relatoria oficial de René Cassin, e inspiração de John P. Humphrey, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Contudo, embora a Declaração Universal não tenha recebido nenhuma objeção, contando poucas abstenções à época de sua proclamação - URSS, Ucrânia, Polônia, Bielorrússia, Tchecoslováquia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul -, era questionada enquanto instrumento normativo dos direitos humanos por não conter obrigações jurídicas vinculantes para os Estados.

Desenvolvendo suas atividades, a Comissão de Direitos Humanos do ECOSOC e a Assembleia Geral das Nações Unidas confeccionaram os Pactos de 1966. A proposta inicial era para que um único documento tratasse dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, mas a tensão entre correntes ideológicas liberais e socialistas que dividiu o mundo até o fim da URSS, obrigou a ONU a cindi-los em dois instrumentos jurídicos, pela prevalência da diplomacia.

Cabe indagar por que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi concebida como um documento ético, sem valor jurídico.

A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, fala em tratado internacional "*lato sensu*", não deixando espaço para classificações que tracem hierarquia entre tratados de acordo com sua variante terminologia, cujas mais conhecidas acepções são convenções e pactos.

A doutrina de direito internacional público aponta que embora fosse desejável

uma correspondência lógica entre a nomenclatura do instrumento internacional e seu conteúdo, isto não é o que se observa, reforçando a inexistência de hierarquia entre tratados.

Pode-se dizer apenas que as “Cartas”, como a Carta das Nações Unidas, têm preeminência face aos demais tratados. Afinal, foi a ONU quem organizou e constituiu a atual configuração da sociedade internacional após Segunda Guerra Mundial.

Ainda no âmbito das denominações, as “declarações” tendem a ser consideradas como instrumentos éticos e não normativos. O caráter ético faz com que suas previsões não sejam exigíveis, diferente da lógica aplicada aos tratados, mas que seu desiderato seja algo almejável. É o que se depreende, por exemplo, da “Declaração do Direito ao Desenvolvimento”, firmada em 1986, no âmbito da Assembléia Geral da ONU, que, até hoje, não goza de normatização.

Depois da adoção dos Pactos de 1966, a Conferência de Teerã de 1968, e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, consolidaram a característica da indivisibilidade dos direitos humanos.

De fato, qualquer um pode concluir que direitos civis e políticos são importantes, mas não são suficientes se há privações de outros direitos, como o direito à moradia, à alimentação, à saúde e à educação. Afinal, o que é esta liberdade de sair às ruas, se não há mínimas condições de sobrevivência?

Quanto aos tratados de direitos humanos, na seara do direito educacional merecem destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, prestigia, em seu artigo XXVI, o direito à instrução elementar, gratuita e universal, como ferramenta da paz e do desenvolvimento.

A educação de que trata a Declaração Universal, conforme Roberta Soares da Silva, é o instrumento que conduz a pessoa à justiça como prática do bem em relação ao outro e ao seu próprio desenvolvimento. É um aspecto da cultural, indissociável da pessoa.

Os próprios professores, segundo a autora, precisam retomar seus estudos para conduzir melhor suas salas de aula e mudar o quadro social brasileiro, o qual, também,

depende da educação de outros profissionais:

“É necessária a educação da economia e dos economistas. Isto significa abandonar os preconceitos arraigados, a rigidez das premissas, o desprezo pelas preocupações éticas, ter a educação como prioridade.

É preciso educação no poder. A política e os políticos terão de ser educados para a democracia e para o futuro. Uma nação com a dimensão e a crise social brasileira tem de consolidar seus princípios básicos: soberania, liberdade, justiça e eficiência”

No ideário da educação, enquanto complexo de direitos e deveres coletivos, surge o direito ao desenvolvimento.

Antes de desenvolvermos a ideia do que se entende por desenvolvimento, convém, no entanto, comentarmos o direito à educação em outros tratados.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Artigo 13, prescreve que os Estados reconhecem o direito à educação, concordam com seu valor, e assumem o compromisso de, progressivamente, implementarem a educação primária gratuita, de acesso universal; a educação superior, acessível de acordo com o mérito de cada um, e a todos que tiverem capacidade, por diferentes meios, em que a gratuidade deverá ser cada vez mais pulverizada; e entre outros direitos, a educação básica garantida a todos que não tiveram acesso na idade apropriada.

Esse Pacto tem mecanismos de efetividade garantidos em seu Protocolo Facultativo, como o envio de comunicações interestatais, em que Estados denunciam situações de desrespeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, ocorridos em outros Estados, contanto que ambos tenham ratificado o Protocolo, assim como a possibilidade de receber denúncias individuais ou coletivas de pessoas.

O Brasil ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992, através do Decreto Legislativo nº 226 de 12/12/1991, promulgado pelo Decreto nº 591 de 06/07/1992, mas o Protocolo Facultativo, adotado pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 2008, entrou em vigor em 05 de maio de 2013 sem que o Brasil sequer fosse signatário⁵.

O direito à educação, também, é previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, mas difere do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 5º, que traz a possibilidade da criança ser educada na família ou comunidade a que pertença, conforme

⁵ PIOVESAN, 2013.

determinem os costumes locais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 55, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Artigo 5º, inciso III, denotam a obrigatoriedade da frequência à escola, que tanto os pais quanto o Estado têm de zelar.

3. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Adotada na 97ª reunião do plenário, em 04 de dezembro de 1986, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento traz o gozo coletivo dos direitos humanos, no qual o direito à educação está inserido também.

O desenvolvimento, objeto da Declaração, tem o sentido aristotélico de “movimento em direção ao melhor”. É a garantia de usufruto dos bens e riquezas naturais, artificiais e imateriais, individual e coletivamente, por toda a família humana. Desenvolvimento é o progresso social, econômico, político e cultural rumo à plenitude de oportunidades para todos.

O desenvolvimento é a finalidade da educação prescrita na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶: primeiro o livre desenvolvimento da personalidade, depois o direito ao desenvolvimento como um direito dos povos. Trata-se do direito de ser livre, de emancipar-se intelectualmente, que os Estados signatários devem garantir: de que a pessoa tenha possibilidade de escolhas, que tenha verdadeira autonomia para ser autora de sua própria história de vida. A educação para a cidadania é premissa do desenvolvimento integral, tratado com profundidade por Jacques Maritain.

Ainda sobre a legitimidade do direito ao desenvolvimento enquanto direito humano, é incontestável tratar-se de um direito inalienável de todas as pessoas e povos, tal como o direito à educação.

Há autores, como Melina Fachin que concebem, desde já, o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, explicando que tanto sob a óptica transindividual - o direito ao desenvolvimento como dever do Estado -, quanto através da perspectiva individual, o desenvolvimento é “um substrato mínimo de liberdade substancial a guiar uma existência autodeterminada e digna”.

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2014.

Mesmo atende-nos ao âmbito dos direitos humanos, merece destaque o Artigo 1º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

“Artigo 1

O direito humano ao desenvolvimento é um direito inalienável em virtude do qual todo ser humano e todos os povos têm direito de participar em, contribuir com e desfrutar de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos, e liberdade fundamentais podem ser plenamente realizada.”

Também se pode observar a mesma ideia no preâmbulo da Declaração, isto é, nos seus “considerandos”, como que norteando a interpretação do instrumento:

“(…) Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político, que visa a melhora constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios que dele derivam (…)

Ora, diante desse entendimento, que já preceitua os demais Artigos da Declaração em estudo, responsáveis por aprofundar o tema, salta aos olhos o que o Artigo 2 da mesma Declaração, também, no início do documento se empenha em consignar. A pessoa humana - não o indivíduo, já que tais termos diferem em seus significados - é sujeito central do desenvolvimento, e por isso, deve participar ativamente, tendo responsabilidades tanto individualmente quanto perante a coletividade que compõe. À pessoa não só cabe colher os frutos, os benefícios do desenvolvimento, mas também atuar, contribuir para este processo de transformação do estado de coisas que não é somente pessoal, mas coletivo.

É intuitivo que essa responsabilidade não se atribui exclusivamente às pessoas como sujeitos ativos e beneficiários do desenvolvimento.

Aos Estados, concomitantemente, cabe a responsabilidade, direito e dever de formularem políticas de desenvolvimento nacionais adequadas às suas respectivas realidades. Devendo, inicialmente, criar condições não só nacionais ao desenvolvimento, mas internacionais também. Os Estados podem contar com a cooperação internacional. Em verdade, é ela, movida pela solidariedade, a única maneira possível de promover o desenvolvimento onde a pobreza e escassez de recursos imperam.

Ora, dessa premissa releva-se, portanto, a essência da busca da efetivação do

direito humano ao desenvolvimento: a cooperação jurídica, política, econômica - dentro das fronteiras nacionais e além dessas, pelo bem-estar da coletividade humana, da comunidade internacional, da família Humana!

Ressalte-se: o ser humano enquanto pessoa, para agir, exercer a liberdade, na busca de sua identidade e efetividade de seus direitos humanos e fundamentais precisa vivenciar um processo de desenvolvimento.

Este direito humano ao desenvolvimento é a visão do direito conformado ao desenvolvimento. E por que não dizer um Direito regente do desenvolvimento?

Em 1967, o Papa Paulo VI, na Carta Encíclica *Populorum Progressio*, disse as visionárias palavras, cuja essência já cintilavam como brilhantes na Declaração Universal, em seus artigos XXII e XXVI. Mas quais palavras exemplificavam tanto? “O desenvolvimento é o novo nome da paz”.

A paz, como a justiça social, objetivo a ser alcançado pela comunidade internacional e seus sujeitos (e por isso, por vezes, dispostos nos preâmbulos dos tratados internacionais sobre direitos humanos de até então), por meio da cooperação internacional.

A Carta Encíclica *Populorum Progressio*, de onde depreendemos a visão mais humanista de desenvolvimento, reproduz a ideia de desenvolvimento integral do homem e de desenvolvimento solidário da Humanidade.

Mais do que um documento religioso, referida Carta foi também relevante para a política internacional. Ela compõe a Doutrina Social da Igreja, juntamente com outras Cartas Encíclicas que versam sobre o desenvolvimento: Carta Encíclica “*Sollicitudo rei socialis*”, de 1987, escrita por São João Paulo II, que versa sobre o Progresso *versus* Desenvolvimento; Carta Encíclica “*Caritas in Veritate*”, de 2009, escrita pelo Papa Emérito Bento XVI, que empenha-se sobre o Amor e a Verdade, formando, para além da Doutrina Social da Igreja, um conjunto de diretrizes éticas sobre o desenvolvimento.

Em verdade, todas as Cartas Encíclicas da Doutrina Social, reafirmam a importância do desenvolvimento integral, respaldado no humanismo integral e solidário. Em 2004, o Pontifício Conselho de Justiça e Paz do Vaticano, por encargo recebido de São João Paulo II, elaborou o Compêndio da Doutrina Social da Igreja, que contribui para a reflexão e busca pela efetivação da dignidade humana judaico-cristã, cuja efetivação é imprescindível para o processo do desenvolvimento, e conseqüentemente, para o direito

humano ao desenvolvimento, assim como outros subjetivos, tal como o direito à educação.

4. A EDUCAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

A ligação entre o direito ao desenvolvimento e o direito à educação, no âmbito dos instrumentos internacionais de direitos humanos, tem sua pedra angular estabelecida pelos Artigos XXII e XXVI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É através da cooperação internacional por uma educação melhor, que todos os povos poderão trilhar o caminho do desenvolvimento. Os esforços internacionais avançaram nessa busca na medida em que os Estados assumiram compromissos firmando tratados pela paz e justiça social, aonde se vê a concretude do direito humano ao desenvolvimento, com o fim de garantir a plenitude da dignidade a toda pessoa humana.

Ainda no plano teórico, em 26 de junho de 1981, a adoção da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁷ pela 18ª Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos, membros da Organização da Unidade Africana, a OUA, em Nairobi, no Quênia, representou o maior e mais efetivo comprometimento internacional com o desenvolvimento integral, uma vez que a Declaração de 1986 adotada pelas Nações Unidas, é um documento ético ainda carente de positivação. A Carta Africana reafirma o direito à educação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na tônica do direito ao desenvolvimento, como se depreende da leitura de seus Artigos:

“Artigo 20.º

Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.

Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.

Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta

⁷ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em 30 de setembro de 2014

seja de ordem política, económica ou cultural.

[...]

Artigo 22.º

Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.

Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

[...]

Artigo 24.º

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes”

CONCLUSÃO

O direito à educação tem arcabouço normativo nos direitos humanos e no ordenamento jurídico brasileiro.

A garantia do direito à educação é imprescindível para o gozo dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, assim, para o desenvolvimento humano integral e solidário, e conseqüentemente, para a garantia da dignidade da pessoa humana.

São João Paulo II, celebrando o XII Dia Mundial da Paz, em 1º de janeiro de 1979⁸, com grande sabedoria determinou, em breve síntese, aquilo que constitui o objetivo e o melhor instrumento do direito como um todo, o desiderato do direito à educação e o fim do direito ao desenvolvimento: “Para alcançar a paz, educar para a paz”, lapidando aquilo que antecessor, Paulo VI, na Carta Encíclica *Populorum Progressio* já havia lançado ao mundo: “desenvolvimento é o novo nome da paz”.

E se para alcançar a paz é necessário educar - e para tanto garantir o direito à educação a todas as pessoas -, por que não dizer-se “educar para o desenvolvimento”?

⁸ Mensagem para a celebração do XII DIA MUNDIAL DA PAZ, em 1º de janeiro de 1979, pelo São João Paulo II Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_19781221_xii-world-day-for-peace_po.html>. Acesso em 30 de setembro de 2014.

Não é o desenvolvimento um processo que também busca a paz e a justiça social? Não é o desenvolvimento um direito e dever de todos os sujeitos da comunidade internacional, perfazendo o efetivo gozo à paz e à justiça social? E não é o desenvolvimento um processo coletivo, faceta política, econômica, cultural, social, sustentável, que se vislumbra, em completude, no desenvolvimento humano integral e solidário, tão imprescindível para a busca da paz quanto a cooperação internacional que lhe movem?

Assim, a missão do direito de garantir o acesso à educação, ganha a dimensão de garantir a educação para o desenvolvimento.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 6ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

BALERA, Wagner coordenador. *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2ª edição – revista e ampliada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Lapport de Mello. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BONETI, Lindomar Wessler. *Políticas públicas por dentro*. Ijuí – RS: Unijuí, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GIRARDI FACHIN, Melina. *Direito fundamental ao desenvolvimento - uma possível ressignificação entre a constituição brasileira e o sistema internacional de proteção aos direitos humanos IN Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Coordenadoras: Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares. 14ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SEIXAS DUARTE, Clarisse. *Direito público subjetivo e políticas educacionais*. Disponível em www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200012&lang=pt, Acesso em 30 de setembro de 2014.

